

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER	
---------	--

AUTUADO(A): Nilda Pereira da Cunha e outros

CNPJ/CPF: 013.653.186-56

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 448605/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 95326/2016 de 11/08/2016

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 122462/2016 de 11/08/2016

Penalida	de: Artigo	tigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008				
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração			
•	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.			

# 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 95326/2016:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que a autuada estava a "operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, não constatada poluição ou degradação ambiental".

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesseis mi e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 44) dos autos, vejamos: "Julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples, e revogar a suspensão das atividades".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 195/18/NAI (fl. 95) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto e art. 66, *caput* do Decreto Estadual nº 47.383/2018..

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 1<sup>⊥</sup> /6<sup>⊥</sup>



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

 "Que o presente recurso seja conhecido e totalmente provido, ensejando o cancelamento do Auto de Infração nº 95326/2016 e por consequência a exclusão da multa aplicada e no arquivamento do processo administrativo combatido, como sinônimo de JUSTIÇA";

É o relatório.

### **2 FUNDAMENTO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008 e, por se tratar de norma processual que possui em seu bojo aplicação imediata, também fundamentado no art. 66, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM —, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I — ... ... VI — decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Cumpre também ressaltar que, como já explicitado, tratando-se de norma processual sua aplicação é de forma imediata. Desse modo, da decisão que ocorrer do presente recurso se operará de imediato o trânsito em julgado administrativo, pois irrecorrível nos termos do art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, in verbis:

<u>Art. 69 – A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.</u>

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Pagina:  $2^{\perp}/6^{\perp}$ 



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais -**UFEMGs**;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais -UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

# Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772. de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

## Classificação: Grave

Pena: Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado ó disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou

> > Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088-6417

Página:  $3^{\perp}/6^{\perp}$ 



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade especifica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" — art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 e atualmente o art. 36, caput do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...)"

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Saliente-se que no **Auto de Fiscalização de nº 122462/2016** (fls. 03 e 04) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na Fazenda Santa Juliana Taquari, matricula 9234 e 8785, no dia 03/12/2015, zona rural do Município de Santa Juliana, local



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração



para o qual o empreendedor requer a Licença de Operação Corretiva para: O cultivo de 140 hectares de horticultura atividade listada na DN 74/2004 sob o código G-01-01-5, (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias horticulturas), tendo como **porte M** e Classe 03; 235 hectares de culturas anuais e 150 bovinos. Que na fiscalização foi constatado que o empreendimento encontrava-se em funcionamento sem a devida Licença Ambiental, considerando assim irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

Conforme a DN 74/2004, os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencia	Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G	
Porte do	IP	1	1	3	
Empreendimento	M	2	3	5	
	G	4	5	6	

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim, para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso o empreendimento conforme já citado anteriormente é de Porte M e Classe 03. Sendo assim é passível de Licenciamento Ambiental, e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere à licença ambiental pertinente, motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração, e que o mesmo está de acordo com a legislação ambiental.

Em sede de recurso, o Recorrente alega possuir Autorização Ambiental de Funcionamento de n° 01004/2012, documento este que não acoberta a atividade do respectivo empreendimento, concluindo assim pela correta a aplicação da penalidade aplicada no auto de infração, de que estava operando sem a devida licença.

# **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. **Há de ressaltar que a decisão** 

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 5<sup>\(\perp}</sup> /6<sup>\(\perp}</sup>



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto e art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

perlândia, 24 de maio de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração PRAM - TMAP MASP 1.393.499-
Ricardo Rosamilia Bello Gestora Ambiental – DREG SUPRAMTMAP	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	(and)
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	